



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.900-C, DE 2009 (Do Senado Federal)

PLS nº 69/2008
Ofício (SF) nº 1.812/2009

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para tornar obrigatória a construção de estabelecimento de educação infantil nos conjuntos habitacionais de interesse social financiados por recursos públicos; tendo parecer: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. NILMAR RUIZ); da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e da emenda adotada pela Comissão de Educação e Cultura, com subemenda (relatora: DEP. ELIANE ROLIM); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste, da emenda da Comissão de Educação e Cultura e da subemenda da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com Substitutivo (relator: DEP. CLÁUDIO PUTY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer da Relatora
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pela Relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A. A concessão de financiamento público para projetos de construção de conjuntos habitacionais de interesse social de grande porte fica condicionada à inclusão, no empreendimento, de estabelecimento de educação infantil, quando o sistema de ensino público não dispuser de infraestrutura adequada para absorver a correspondente demanda.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de agosto de 2009

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I
Objetivos, Princípios e Diretrizes

.....

Art. 4º A estruturação, a organização e a atuação do SNHIS devem observar:

I - os seguintes princípios:

- a) compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;
- b) moradia digna como direito e vetor de inclusão social;
- c) democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;
- d) função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

II - as seguintes diretrizes:

- a) prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, articulados no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;
- b) utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;
- c) utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;
- d) sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;
- e) incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia;
- f) incentivo à pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas de produção habitacional;

g) adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas; e

h) estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda da alínea "a" deste inciso.

Seção II Da Composição

Art. 5º Integram o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS os seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério das Cidades, órgão central do SNHIS;

II - Conselho Gestor do FNHIS;

III - Caixa Econômica Federal - CEF, agente operador do FNHIS;

IV - Conselho das Cidades;

V - conselhos no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais;

VI - órgãos e as instituições integrantes da administração pública, direta ou indireta, das esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, e instituições regionais ou metropolitanas que desempenhem funções complementares ou afins com a habitação;

VII - fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades privadas que desempenhem atividades na área habitacional, afins ou complementares, todos na condição de agentes promotores das ações no âmbito do SNHIS; e

VIII - agentes financeiros autorizados pelo Conselho Monetário Nacional a atuar no Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da nobre Senadora Marisa Serrano, altera a Lei nº 11.124, de 2005, para tornar obrigatória a construção de creches nos conjuntos habitacionais destinados à população de baixa renda financiados por recursos públicos.

Em sua justificação, a Senadora argumenta que os conjuntos habitacionais financiados com recursos públicos minoram o problema de moradia, mas “não prevêem a construção dos equipamentos urbanos, levando a população a, muitas vezes, deslocar-se em grandes distâncias ou competir por vagas em escola municipal muitas vezes inatingíveis”.

A iniciativa foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura, para análise do mérito educacional e cultural, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ao justificar sua proposição, a Senadora Marisa Serrano destaca que a falta de escolas e creches para crianças de 0 a 6 anos pode comprometer o futuro educacional de quase 90% das crianças brasileiras. De fato, a oferta de creches ainda é muito baixa no Brasil. Em entrevista dada ao Jornal O Globo, em 17/12/2009, o Ministro da Educação Fernando Haddad disse que a cobertura para a população de até 3 anos foi de 18% em 2008. Ainda longe, portanto, das metas estipuladas pelo Plano Nacional de Educação.

Não há dúvida quanto ao mérito da proposta, sobretudo se considerarmos que: i) são as crianças de famílias mais pobres quem menos tem acesso aos estabelecimentos de educação infantil; ii) grande parte dos conjuntos habitacionais destinados às famílias mais desfavorecidas são construídos sem previsão de qualquer equipamento social, descumprindo a promessa de melhoria das condições de vida dessas pessoas e semeando um clima de fragmentação social e violência juvenil.

Assim como não se disponibilizam estabelecimentos de educação infantil, os planejadores/executores de grandes conjuntos habitacionais destinados à população de baixa renda tampouco se preocupam em prever e disponibilizar postos de saúde, escolas de ensino fundamental/médio e mesmo o saneamento fica relegado a segundo plano.

Em síntese, este é fundamentalmente um problema da esfera do planejamento urbano. A gravidade do tema – e seu impacto sobre a infância das crianças pobres de nosso País - faz com que aqueles interessados em melhorar o acesso à educação optem por agir, ainda que lançando mão de medidas tangenciais. Nesse caso específico, trata-se de atender à população de até cinco anos, mas como o desrespeito ao conjunto dos cidadãos moradores desses conjuntos habitacionais está enraizado na falta ou na inobservância do planejamento

urbano das localidades.

Destaco, ainda, que existem outros critérios importantes a serem considerados na definição da localização de estabelecimentos de educação infantil, como os aspectos populacionais. A população brasileira já vive uma forte transição demográfica. Segundo projeções do IBGE, haverá um decenso de 50% da população de até quatro anos de idade até 2050, em relação aquela existente em 2005. Como se vê, uma oportunidade única para planejar de um modo mais racional uma maior e melhor oferta de educação infantil.

Frente ao exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 5.900, de 2009.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2010 .

Deputada NILMAR RUIZ

Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A presente proposição legislativa altera legislação federal que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (Lei nº 11.124/2005). Trata-se de condicionar a concessão de financiamento público para projetos de construção de conjuntos habitacionais de interesse social de grande porte à inclusão de estabelecimento de educação infantil nesses empreendimentos, quando o sistema de ensino não dispuser de infraestrutura adequada para absorver a demanda.

Apresentamos nosso relatório na reunião ordinária da Comissão de Educação e Cultura, em 23/06/2010. Durante a discussão da matéria, levantou-se a necessidade de uma pequena mudança no texto apresentado pela Senadora Marisa Serrano, de modo a aperfeiçoar sua redação.

A mudança visa ratificar a competência municipal sobre a organização da educação infantil, como estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao tempo em que também pretende demarcar a responsabilização do sistema de ensino público sobre a manutenção dos estabelecimentos de educação infantil previstos no Projeto de Lei em tela. Como se

sabe, desde o advento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação –FUNDEB, as matrículas em estabelecimentos de educação infantil são consideradas para a repartição de recursos do Fundo entre Estados e Municípios.

Nesse sentido, nosso voto é pela aprovação do PL nº 5.900, de 2009, com a apresentação de uma emenda modificativa, que pretende contemplar a sugestão proposta nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2010.

Deputada NILMAR RUIZ
Relatora

EMENDA Nº1

O art. 4º-A da Lei 11.124, de 16/06/2005, acrescido pelo artigo 1º do Projeto de Lei nº 5.900, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. A concessão de financiamento público para projetos de construção de conjuntos habitacionais de interesse social de grande porte fica condicionada à inclusão, no empreendimento, de estabelecimento de educação infantil, quando o sistema de ensino público manifestar a necessidade de infraestrutura adequada para absorver a correspondente demanda”. (NR)

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2010.

Deputada NILMAR RUIZ

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente Projeto de Lei nº 5.900/2009, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Nilmar Ruiz, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Elismar Prado, Fátima Bezerra, Fernando Chiarelli, Gastão Vieira, João Matos, Jorge Tadeu Mudalen, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Marcelo Almeida, Maria do Rosário, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Alcení Guerra, Angela Portela, Dalva Figueiredo, Gilmar Machado, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Osmar Serraglio, Pedro Wilson e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei de autoria do Senado Federal insere dispositivo na Lei nº 11.124/2005 (Lei do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS), condicionando a concessão de financiamento público à inclusão, no empreendimento, de estabelecimento de educação infantil, quando o sistema de ensino público não dispuser de infraestrutura adequada para absorver a correspondente demanda.

A proposição foi analisada primeiramente pela Comissão de Educação e Cultura (CEC), na qual foi aprovada no dia 15 de dezembro de 2010, nos termos do parecer da relatora, Deputada Nilmar Ruiz, que apresentou complementação de voto.

Nessa complementação de voto, aprovou-se emenda que dá ao dispositivo incluído na Lei nº 11.124/2005 a seguinte redação:

Art. 4º-A. A concessão de financiamento público para projetos de construção de conjuntos habitacionais de interesse social de grande porte fica condicionada à inclusão, no empreendimento, de estabelecimento de educação infantil, quando o sistema de ensino público manifestar a necessidade de infraestrutura adequada para absorver a correspondente demanda. (NR)

Esse ajuste de redação objetiva, basicamente, confirmar a competência municipal para organização da educação infantil.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Vem em boa hora a proposta do Senado Federal de garantir, no texto da principal lei direcionada à habitação de interesse social, que os conjuntos habitacionais, em regra, sejam dotados de estabelecimento de educação infantil. De fato, é comum a construção desses empreendimentos sem a instalação dos equipamentos sociais necessários.

Entre esses equipamentos, os estabelecimentos de educação infantil, sem dúvida alguma, assumem relevância ímpar. Assegurar educação para crianças entre 0 e 6 seis anos, especialmente nas famílias de baixa renda, constitui passo importantíssimo em termos de cumprimento dos deveres do Poder Público, bem como de alcance de justiça social.

Do ponto de vista do gestor urbano, a emenda oferecida na complementação de voto é consistente com a lógica do ordenamento jurídico em vigor. Como a municipalidade será responsável pela aprovação prévia dos projetos dos conjuntos habitacionais, ela deve se manifestar sobre a necessidade, ou não, dos referidos equipamentos, ponderada a infraestrutura pública já existente.

Não poderíamos ter outra posição senão o apoio ao projeto de lei, com o ajuste aprovado na CEC.

Acreditamos, contudo, que o texto aprovado pela comissão anterior pode ser aperfeiçoado, mediante o acréscimo de dispositivos que deixem claro, em primeiro lugar, que a manifestação do Poder Público sobre a exigência, ou não, de estabelecimento de educação infantil dar-se-á no processo de licenciamento do conjunto habitacional e, também, de que os gastos despendidos com a construção desse tipo de equipamento não integrarão o financiamento habitacional em si. Trata-se de ajuste que apenas explicita com mais precisão a intenção do legislador.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.900, de 2009, com a Emenda nº 1 aprovada pela Comissão de Educação e

Cultura, acrescida da subemenda aditiva aqui apresentada.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2011.

Deputada ELIANE ROLIM

Relatora

SUBEMENDA ADITIVA

Acrescentem-se à redação dada ao art. 4º-A da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, pela Emenda nº 1 da Comissão de Educação e Cultura, os seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 4º-A.

§ 1º A manifestação do sistema público de ensino prevista será formalizada no ato de licenciamento urbanístico do conjunto habitacional.

§ 2º Os gastos despendidos com a implantação do estabelecimento de educação infantil não integrarão o financiamento habitacional.” (NR)

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2011.

Deputada ELIANE ROLIM

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.900-A/09 e a emenda adotada pela Comissão de Educação e Cultura, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Eliane Rolim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Manoel Junior - Presidente, Roberto Britto e Leopoldo Meyer - Vice-Presidentes, Bruna Furlan, Edivaldo Holanda Junior, Eliane Rolim, Fernando

Marroni, Genecias Noronha, Heuler Cruvinel, João Arruda, Mauro Mariani, Roberto Dorner, Rosane Ferreira, Vilalba, William Dib, João Paulo Lima, José Chaves e Paulo Freire.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2011.

Deputado MANOEL JUNIOR
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.900, de 2009, com objetivo claramente explicitado em sua ementa, decorre do Projeto de Lei nº 69, de 2008, do Senado Federal, de autoria da Senadora Marisa Serrano, aprovado naquela Casa.

Nesta Casa, o despacho inicial de setembro de 2009 remeteu sua análise “às Comissões de Educação e Cultura; Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD)”, com regime de tramitação sujeito “à apreciação conclusiva pelas Comissões – art. 24, II”.

Na Comissão de Educação e Cultura, a proposição foi aprovada, em 15 de dezembro de 2009, segundo o voto da Relatora, Deputada NILMAR RUIZ, com emenda que modificou a parte final da redação dada pelo Senado Federal ao art. 4º-A, de “quando o sistema de ensino público não dispuser de infraestrutura adequada para absorver a correspondente demanda” para “quando o sistema de ensino público manifestar a necessidade de infraestrutura adequada para absorver a correspondente demanda”.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano o projeto foi aprovado, em 6 de julho de 2011, conforme o parecer da Relatora, Deputada Eliane Rolim, com subemenda que adicionou dois parágrafos à nova redação dada ao art. 4º-A, anteriormente, pela Comissão de Educação e Cultura.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, nesta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a proposta em questão quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o que envolve avaliar a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

O exame realizado sobre a proposição original e ajustes aprovados no âmbito da Comissão de Educação e Cultura e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, quanto às suas implicações diretas ou indiretas sobre os Orçamentos da União, em particular quanto ao aumento nas despesas ou redução nas receitas previstas na Lei Orçamentária Anual vigente (**Lei nº 12.798, de 04/04/2013**), colocou em evidência que:

- 1) **a proposição original**, orientada para assegurar que os projetos habitacionais de interesse social, de grande porte, destinados à população de baixa renda, financiados com recursos públicos, incluam, obrigatoriamente, estabelecimento de educação infantil (quando não exista no ensino público infraestrutura suficiente), não possui implicação em termos orçamentários e financeiros por não envolver alocações diretas ou modificações nas receitas e despesas públicas. Entendemos que, nos termos da proposição, os custos desse equipamento essencial ao atendimento das necessidades dos mutuários integraria o custo geral do empreendimento, ficando apenas a operação deste a cargo do setor público responsável pela prestação dos serviços.
- 2) **o texto modificado pela Comissão de Educação e Cultura**, que objetiva apenas indicar a maneira pela qual se apuraria a existência ou não de infraestrutura adequada, exigindo a necessidade de manifestação formal do sistema de ensino público, tampouco apresenta problemas de adequação orçamentária e financeira.
- 3) **a subemenda aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano**, entretanto, ao estabelecer, no seu § 1º, o momento da manifestação formal do sistema de ensino público quanto à necessidade de ser construído ou não, no conjunto habitacional, um estabelecimento de ensino, gera, no nosso entendimento, problemas de inadequação orçamentária, especificamente pelo que, complementarmente, foi também disposto no texto de seu § 2º. Isso

ocorre pelo fato de que ao se excluir do financiamento habitacional, pelo § 2º, os gastos com a construção do estabelecimento de educação infantil, isso resulta na necessidade de que tais recursos sejam providos orçamentariamente. No caso, pelo Município, pelo Estado ou pela União. Além disso, a exclusão desses valores implica a necessidade de controles em separado dos custos gerais do empreendimento bem como em dificuldades de coordenação.

Cabe ressaltar, contudo, que a inadequação apontada na subemenda da Comissão de Desenvolvimento Urbano pode ser saneada por meio de substitutivo que, sem prejuízo aos objetivos básicos da proposição, promova os ajustes necessários.

No que se refere à análise da proposição em relação às normas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (**LDO/2013**), instituída pela **Lei nº 12.708, de 17/08/2012**, constata-se que o texto do projeto original, bem como a redação proposta pela Comissão de Educação e Cultura, não apresenta problemas de adequação. Na verdade, são compatíveis até mesmo com as políticas de aplicação de recursos das agências financeiras oficiais de fomento, que, pelo **art. 88, I, da LDO/2013**, aponta como prioridade: *“redução do déficit habitacional e melhoria das condições de vida das populações em situação de pobreza, especialmente quando beneficiam idosos... via financiamentos a projetos habitacionais de interesse social...”*.

Diferente é a situação do § 2º da subemenda da Comissão de Desenvolvimento Urbano, que estabelece: *“§ 2º Os gastos despendidos com a implantação do estabelecimento de educação infantil não integrarão o financiamento habitacional.”* Na medida em que o projeto de lei não inclui dispositivo que indique quem deva arcar com esses gastos – tampouco o texto do Parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano o faz – articula-se uma situação indefinida. Seria esse gasto um custo a ser coberto pelo poder público? Em caso afirmativo, e se a cargo da União, a proposição deveria estar acompanhada de estimativa de custos nos termos definidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, como orienta também a **LDO/2013, em seu art. 90**. Caso o pretendido seja que tais gastos sejam custeados pelo Município, tendo em vista que o ensino fundamental e a educação infantil são responsabilidades dessa entidade, conforme disposto pelo art. 211, § 2º, da Constituição, a aplicação do § 1º da subemenda

poderia ficar comprometida – necessidade de infraestrutura adequada – caso não houvesse disponibilidade de recursos no Município para realizar esses investimentos.

Em relação ao Plano Plurianual para o período 2012-2015, aprovado pela Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012, não foram identificados problemas de adequação, seja na proposição original como nos referidos ajustes aprovados pelas citadas Comissões. Pelo contrário, seu objeto se coaduna com os programas, objetivos e iniciativas orientadas para o provimento de habitação de interesse social e de adequação da oferta de ensino público de melhor qualidade, bem como os de ampliação da infraestrutura de atenção à maternidade e à infância.

Quanto ao mérito, entendemos dispensável discorrer sobre a importância de serem construídos conjuntos habitacionais voltados às camadas da população de menor renda. Além de sua relevância quanto aos aspectos sociais, não podem ser ignorados os desdobramentos benéficos desses empreendimentos para a nossa economia como um todo. Com esse entendimento, incorporamos em nosso parecer todos os argumentos dos relatores que nos antecederam na análise da presente matéria, favoráveis à aprovação deste projeto de lei.

Quanto às inadequações apontadas, estamos apresentando Substitutivo destinado a saná-las.

Pelo exposto, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 5.900, de 2009, e da emenda da Comissão de Educação e Cultura, em relação à Lei Orçamentária Anual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual, assim como da subemenda aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, desde que ajustada na forma do Substitutivo que ora propomos. Quanto ao mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.900, de 2009, da Emenda da Comissão de Educação e Cultura e da Subemenda da Comissão de Desenvolvimento Urbano, esta na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2013.

Deputado CLÁUDIO PUTY

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5900, DE 2009.

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para tornar obrigatória a construção de estabelecimento de educação infantil nos conjuntos habitacionais de interesse social financiados com recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. A concessão de financiamento público para projetos de construção de conjuntos habitacionais de interesse social de grande porte fica condicionada à inclusão, no empreendimento, de estabelecimento de educação infantil, quando o sistema de ensino público manifestar a necessidade de infraestrutura adequada para absorver a correspondente demanda.

Parágrafo único. A manifestação do sistema público de ensino prevista no caput será formalizada no próprio ato de licenciamento urbanístico do conjunto habitacional.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2013.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.900/09, da emenda da Comissão de Educação e Cultura e da subemenda da Comissão de Desenvolvimento Urbano; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.900/09, da emenda da CE e da subemenda da CDU, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Cláudio Puty.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Arthur Lira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Guilherme Campos, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Diego Andrade, Giovanni Cherini, Júnior Coimbra, Nelson Marchezan Junior e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.900, DE 2009

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para tornar obrigatória a construção de estabelecimento de educação infantil nos conjuntos habitacionais de interesse social financiados com recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. A concessão de financiamento público para projetos de construção de conjuntos habitacionais de interesse social de grande porte fica condicionada à

inclusão, no empreendimento, de estabelecimento de educação infantil, quando o sistema de ensino público manifestar a necessidade de infraestrutura adequada para absorver a correspondente demanda.

Parágrafo único. A manifestação do sistema público de ensino prevista no caput será formalizada no próprio ato de licenciamento urbanístico do conjunto habitacional.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado **JOÃO MAGALHÃES**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
